



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO nº 11.291
(03.09.2015)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1575-92.2014.6.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE : LUCIANE CRISTINE DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
LITISCONSORT: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO
E (PSTU) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
RELATOR : DES. TUTMÉS AIRAM DE ALBUQUERQUE MELO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL.
TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS
CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS.
DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE
EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA.
COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA
REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da Candidata atinentes às eleições de 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente

Des. TUTMÉS AIRAM DE ALBUQUERQUE MELO – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. Luciane Cristine dos Santos Araújo, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PSTU nas eleições 2014, consoante determinam a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 103/104.

Regularmente notificada, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 107), razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo de fls. 108/109, pela desaprovação das contas em exame.

A candidata, novamente intimada, agora do parecer conclusivo, continuou inerte, consoante atesta a Certidão de fl. 111.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou, às fls.113/114, pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário, o que foi deferido pelo Relator.

A candidata, assistida pelo advogado do PSTU, manifestou-se e colacionou documentos às fls. 121/153.

A CEC apresentou novo parecer após vistas manifestando-se pela aprovação, com ressalvas, das contas em exame (fls. 158/159).

Em parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da candidata, nos termos dos arts. 30, II, da Lei 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira contábil da campanha da Sra. Luciane Cristine dos Santos Araújo, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

As irregularidades restantes apontadas pela Comissão de Exame das Contas dizem respeito: a) intempestividade do registro de receita auferida do partido político como doação estimável; b) ausência de documento comprobatório de veículo cedido para a campanha (CRLV) e de cupom fiscal concernente a gastos com combustível.

No que diz respeito à doação de bem móvel estimado em dinheiro, vale ressaltar o disposto no art. 45, III da Resolução TSE nº 23.406/2014, a qual exige:

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nesse sentido, nota-se que a candidata trouxe aos autos o termo de cessão e o respectivo recibo eleitoral. Assim, a inconsistência não possui, por si só, a capacidade de eivar as contas de campanha da candidata.

Quanto à despesa com combustível em favor da candidata, registro que a juntada de cupom fiscal é de natureza facultativa. O documento essencial, neste ponto, é o termo de cessão que fora, devidamente, juntado aos autos. No sentido, o julgado abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PLEITO 2010. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE VEÍCULO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

No tocante à observância do prazo para a apresentação das prestações de contas, tenho adotado entendimento mais flexível, considerando que os dispositivos legais acima citados admitem interpretação elasticada em cada situação em concreto, especialmente considerando a possibilidade prevista no art. 26, § 4º, da Res. TSE nº 23.217/2010.

[...]

Quanto a gastos com combustível, tenho adotado o entendimento do Des. Álvaro Bourguignon, quando, por ocasião do julgamento da PC nº 3350-19, em voto-vista, o mesmo se posicionou contrariamente à exigência de apresentação de cupom fiscal para cada abastecimento de veículo realizado durante a campanha. Contas aprovadas.

(TRE/ES, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 374948, Resolução nº 480 de 04/07/2011, Relator(a) MARCELO ABELHA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 20/07/2011, Página 14/15).

Por fim, no que diz respeito à ausência de registro de despesas já contratadas no momento em que fora apresentada a primeira prestação de contas parcial, trata-se de falha passível de mera ressalva.

Dessa feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Luciane Cristine dos Santos Araújo, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2014.

É como voto.

Des. TUTMÉS AIRAM DE ALBUQUERQUE MELO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1575-92.2014.6.02.0000 Prot. 14.588/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/09/2015 (SESSÃO Nº 66/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da Candidata atinentes às eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.291, de 3/9/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11291 foi conferido(a) na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 03/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 04/09/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS